



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03177/09

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Prestação de Contas do ex-prefeito Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Correção de registros Contábeis. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00082/10

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Areia de Baraúnas, Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 464/475, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. O Orçamento, Lei nº 128, de 28/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.090.898,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 100% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 6.713.058,60, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.138.413,67;
4. Os créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
5. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 8,56% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 225.081,28;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 364.233,09, sendo 93,72% deste valor registrado em "Bancos";
8. A Dívida Consolidada, ao final do exercício, importou em R\$ 728.649,69;
9. Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.095.012,82, correspondendo a 17,84% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
11. As aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 30,35% da receita de impostos e das transferências recebidas, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03177/09

Fl. 2/5

12. O repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,20% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
13. Os gastos com pessoal corresponderam a 32,24% e 28,62% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. Os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2008;

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico de Instrução informou que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA):

- a) Não previsão da Reserva de Contingência;
- b) Despesas de Capital da LOA superiores ao previsto na LDO;

- Quanto à Gestão Geral:

- c) Uso de créditos adicionais sem respectiva abertura e atualização orçamentária;
- d) Balanços incorretos, sem a inclusão das despesas do Legislativo;
- e) Despesas sem licitação no montante de R\$ 538.809,13, correspondendo a 8,78% da despesa orçamentária total;
- f) Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 56,91% não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- g) Diferença de R\$ 32.170,86 entre as receitas e despesas na conta do FUNDEB sem que as respectivas despesas fossem comprovadas, bem como a transferência para outras conta;
- h) Diferença declarada na receita do ICMS – Exp Lei 87/96, a qual a Auditoria requer discriminação e eventual solicitação oficial de correção no SAGRES;
- i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo;
- j) Doações irregulares de auxílio financeiro no montante de R\$ 51.885,00 e de construções de casas para doação no valor de 24.499,43. A Auditoria sugere que o montante total de R\$ 76.384,43 seja devolvido aos cofres públicos;
- k) Irregularidades na LOA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03177/09

Fl. 3/5

Devidamente notificado (fls. 477/478), o interessado deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 482/486), opinou pela:

- a) Emissão de Parecer **contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2008;
- b) Imposição de multa legal ao ex-Prefeito em face de cometimento de infrações às normas legais;
- c) Imputação de débito ao ex-Prefeito por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular;
- d) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível;
- e) Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Após o parecer Ministerial, o interessado tentou, de forma extemporânea, em duas ocasiões, apresentar defesa, tendo o então Relator remetido a documentação à Secretaria do Pleno para ser devolvida ao remetente (fls. 487/488).

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03177/09

Fl. 4/5

### VOTO DO RELATOR

Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Quanto às doações irregulares com auxílio financeiro no montante de R\$ 51.885,00 e de construções de casas para doação no valor de 24.499,43, embora a Auditoria tenha sugerido a devolução do montante destes gastos, por parte do responsável, este Relator entende que o Órgão de Instrução, ante a não realização de diligência *in loco*, não munuiu-se de elementos de convicção que possibilitassem chegar à conclusão da referida imputação. Ademais, consta dos autos (fls. 461/463) a Lei nº 57/2000 que, em seu art. 2º, discrimina *in numerus apertus*, vale dizer, exemplificativamente, os bens passíveis de doações a pessoas carentes e/ou necessitadas, razão pela qual não há como aferir os reais gastos a este título apenas utilizando como parâmetro os empenhos (vide fls. 446/458). Em virtude disto, com a devida vênia da Auditoria, este Relator entende não ser o fato motivo de reprovação das contas *sub judice*.

Em relação às despesas sem licitação, compulsando-se os autos, verifica-se que não há impugnação por parte da Auditoria quanto à efetiva prestação dos serviços, sendo estes em sua maioria referentes a transportes de estudantes, a abastecimento d'água em regiões carentes, entre outros, e diluídos ao longo do exercício, razão pela qual este Relator entende não ser motivo de reprovação das contas do exercício sob exame e, sim, de recomendação a fim de que sejam observadas com mais rigor as exigências da Lei nº 8.666/93, além da aplicação de multa por descumprimento das formalidades exigidas por este diploma normativo;

Por fim, ainda que a defesa não tenha trazido documentação aos autos, em relação à "aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 57% não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%", ante a proximidade do limite exigido, este Tribunal tem entendido pelo cumprimento da exigência.

Feitas estas considerações, com a devida vênia do Órgão Ministerial, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer favorável** à aprovação das Contas apresentadas pelo **Sr. Adalgício Balduino da Nóbrega Filho**, ex-Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008;
- 2) Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Proceda** à correção na sua contabilidade e no SAGRES dos registros incorretamente informados a este Tribunal de Contas;
- 4) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

Em 26/maio/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03177/09**

**Fl. 5/5**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3177/09; e*

*CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;*

*CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2008.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de maio de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB*